

ARTIGO

“NA ESCOLA DA REGENERAÇÃO”: OS PARECERES DO CONSELHO PENITENCIÁRIO DE PERNAMBUCO E A PERFILAÇÃO DOS PRESOS COMUNS (1930- 1936)

AURÉLIO DE MOURA BRITTO

Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE)

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8762-1429>

RESUMO: Este artigo explora o potencial dos pareceres elaborados pelo Conselho Penitenciário de Pernambuco como uma fonte histórica que permite complexificar a história das prisões na Era Vargas. Contextualizando o advento do Conselho Penitenciário, caracterizamos suas premissas e prerrogativas. Na sequência, problematizamos a estrutura tipológica dos pareceres exarados pela entidade e o seu potencial heurístico de pesquisa, demarcando sua polifonia. Por fim, analisamos os critérios mais recorrentes mobilizados pelos conselheiros na perfilação dos presos comuns da Casa de Detenção do Recife a fim de aferir sua regeneração. O artigo tem por lastro documental 558 pareceres exarados pelo instituto entre 1930-1936.

PALAVRAS-CHAVE: Era Vargas, Conselho Penitenciário, pareceres, presos comuns.

“AT THE SCHOOL OF REGENERATION”:

THE OPINIONS OF THE PENITENTIARY COUNCIL OF
PERNAMBUCO AND THE PROFILING OF COMMON PRISONERS
(1930-1936)

ABSTRACT: This article explores the potential of the opinions drawn up by the Pernambuco Penitentiary Council as a historical source that allows us to complexify the history of prisons in the Vargas era. Contextualizing the advent of the Penitentiary Council, we characterize its premises and prerogatives. Next, we problematize the typological structure of the opinions issued by the entity and its heuristic research potential, demarcating its polyphony. Finally, we analyzed the most recurrent criteria used by the councilors in profiling the common prisoners of the Recife House of Detention in order to assess their regeneration. The article is based on 558 opinions issued by the institute between 1930-1936.

KEYWORDS: Vargas Era, Penitentiary Council, opinions, common prisoners.

DOI: <https://doi.org/10.23925/2176-2767.2025v82p146-173>

Recebido em: 18/10/24

Aprovado em: 18/12/24



Introdução

Este artigo se insere no domínio da história das instituições punitivas no Brasil e circunscreve-se a conjuntura da chamada Era Vargas. O escrutínio dos potenciais e limites dos pareceres do Conselho Penitenciário de Pernambuco como fonte histórica converge com as preocupações concernentes a historiografia que examina as instituições prisionais no período. Neste sentido, o presente artigo resulta de um esforço, comum ao campo, para ampliar o conjunto tipológico de fontes mobilizados pelos historiadores de modo a tornar mais complexa e mais bem equalizada a análise da comunidade prisional naquele contexto.

Parte considerável da historiografia sobre as prisões na Era Vargas optou por tematizar a repressão e reclusão política como temática basilar (Britto, 2022). Além das predileções individuais dos pesquisadores que sempre devem ser tomadas em conta, reputamos que a centralidade dos presos políticos na historiografia advém também das condições que predominam neste domínio temático. A escassez de fontes que se prestem a informar adequadamente sobre a vida e luta dos presos comuns, combinada com abundância de relatos memorialísticos produzidos pelos presos políticos acerca de suas lutas e resistências no cotidiano prisional, concorreram para tornar os livros de memória uma pedra angular da historiografia. Seguramente, isto está relacionado com o fato de que “diversos daqueles que foram presos por seu envolvimento com o comunismo tiveram suas histórias escritas ou foram eles mesmos autores de suas memórias” (Santos, 2009, p. 188). O uso superficial e cômodo das memórias de presos políticos que tem levado alguns historiadores a reiterarem essa narrativa que concorre para obnubilar a presença dos presos comuns e suas multifacetadas histórias nas prisões na década de 1930. Alguns autores que analisam a história destas instituições na conjuntura da Era Vargas têm salientado a pertinência historiográfica de ultrapassar a ênfase nos presos políticos e avançar no sentido de apreender a presença e o cotidiano dos presos comuns (Santos, 2009, 2017); (Britto, 2019, 2022). Jacques Le Goff nos lembra que não basta constataremos as lacunas e “os espaços em brancos da história” é preciso ir mais adiante e “fazer o

inventário dos arquivos do silêncio, e fazer a história a partir dos documentos e das ausências de documentos” (Le Goff, 1990, p.109).

Para tanto, reputamos que não bastará leituras inventivas das memórias dos presos políticos, sendo necessária a utilização de novos aportes documentais para robustecer e complexificar a leitura do mundo prisional. A exiguidade, inacessibilidade e indisponibilidade de fontes que se prestem de maneira minimamente apropriada para esse desígnio é sempre um dado a considerar. Neste sentido, o presente artigo tem por objetivo discutir o potencial dos pareceres elaborados pelo Conselho Penitenciário como uma tipologia documental que permite captar outros atores envolvidos na complexa dinâmica de encarceramento na Era Vargas.

A ainda incipiente polícia política da época voltou-se, preferencialmente, à investigação dos presos políticos e coube à ciência hodierna, inclusive aos membros do Conselho Penitenciário, o exame da personalidade do indivíduo criminoso e a produção de informações sobre o preso comum (Cunha, 1996). Ao buscar desviar da centralidade conferida aos presos políticos e enfatizar os presos comuns, as informações legadas ao presente são, na maioria das vezes, procedentes de práticas de controle e repressão. Mormente, a produção e acumulação dos documentos que versam sobre a vida dos detentos comuns estão, na maioria das vezes, relacionadas, em igual proporção, ao volume das contendas e embates que eles realizaram com as diversas instâncias da justiça criminal ou outras instâncias de vigilância. Esses presos comuns são inescapavelmente “homens infames” (Foucault, 2003).

Os documentos produzidos pela instituição de confinamento suscitam problemas metodológicos próprios e sua capacidade de objetivação da realidade está longe de ser ponto pacífico e consensual entre os historiadores, ao contrário, impulsiona efusivas contendas metodológicas. Aceitamos o desafio! Este artigo sustenta que os registros legados por instituições prisionais - posto que seletivos, distorcidos e filtrados - são fragmentos do passado que, submetidos sistematicamente aos procedimentos críticos, permitem avançarmos debates caros ao campo da história das prisões no Brasil.

Os pareceres elaborados pelo funcionamento dos diversos Conselhos Penitenciários que se espalham pelo país resultaram de um esforço de perfilação dos presos comuns, escrutínio realizado a partir do saber médico-jurídico dos conselheiros cuja função era, sobretudo, dimensionar o grau de “regeneração” dos delinquentes no decurso da pena. Na historiografia das prisões no Brasil novecentista, esta tipologia documental emerge normalmente de forma fugidia e bastante diversificada. Seus principais usos ocorrem na forma de comentários sobre as “novidades” do Código de 1890 e advento do livramento condicional (Cancelli, 2005); na análise que centra atenção acerca da atuação de alguns dos conselheiros e seus discursos (Gruner, 2009) ou mesmo para analisar a própria instituição do Conselho Penitenciário (Dumet, 2007). Já outros trabalhos utilizaram os pareceres de forma mais sistemática de modo a manuseá-los como fragmentos que permitem acessar as dinâmicas do cotidiano prisional (Salla, 1977); (Britto, 2019).

Menos usual é sua apreciação metodológica como fonte histórica. Recentemente, com razão e acuidade, Borges e Salla (2023) salientaram o potencial polifônico desta tipologia documental, pontuando que ele colige uma “pluralidade de vozes” e, portanto, “representa uma riqueza de pontos de vista, de percepções que são importantes para o trabalho de análise por parte do pesquisador” (Borges; Salla, 2023, p. 38). Apesar inequívocos méritos do trabalho, decorrente não só do pioneirismo no debate metodológico sobre as pesquisas que abordam o universo da prisão, mas também da perícia e profundidade das discussões empreendidas, os pareceres do Conselho Penitenciário ocupam um lugar evidentemente alijado, visto que a reflexão sobre a tipologia documental está condensada em apenas dois parágrafos ao longo de toda obra.

Assim, optamos por estruturar o texto em duas partes. Inicialmente, realizamos uma breve digressão sobre a conjuntura política e as premissas criminológicas que permitem compreender o advento do Conselho Penitenciário, bem como, uma discussão acerca da estrutura tipológica dos pareceres. Na sequência, examinamos como os conselheiros de Pernambuco perfilarão os presos comuns da Casa de Detenção do Recife mapeando os critérios coevos que permitiam aferir a “regeneração” moral dos indivíduos que requeriam livramentos condicionais. O escopo

documental deste trabalho são 558 pareceres emitidos pelos conselheiros de Pernambuco entre os anos de 1930-1936. Vale lembrar que o número de pareceres não coincide necessariamente com o de “liberandos”, uma vez que, o condenado poderia solicitar o livramento mais de uma vez.

Por fim, convém um registro acerca das balizas cronológica que delimitam o artigo. Sabemos que é em função do objeto que deseja investigar que os historiadores e historiadoras profissionais estruturam sua periodização, coligem as suas fontes e elaboram seu enfoque teórico-metodológico. No entanto, há sempre condicionamentos políticos e técnicos que limitam o manuseio das fontes e da operação historiográfica (Certeau, 1995). Nosso recorte resultou mais das contingências de pesquisa do que das questões propostas. Há quase uma década, obtive permissão para acessar, em caráter excepcional, o fundo documental Conselho Penitenciário de Pernambuco, custodiado no Arquivo Público Jordão Emerenciano (APEJE) que se encontrava – e, lamentavelmente, ainda permanece - interditado em função da ausência de catalogação. O acesso foi franqueado mediante uma requisição formal emitida pela coordenação do Programa de Pós-Graduação em História e o acesso franqueado limitava-se, exclusivamente, ao recorte proposto na tese de doutorado. Neste sentido, esse recorte decorre de uma problemática muito mais ampla de pesquisa acerca da organização política dos presos comuns na Era Vargas.

O Conselho Penitenciário de Pernambuco: os pareceres de livramento condicional

Por determinação do decreto-lei 16.665 de 1924 o expediente do livramento condicional foi regulamentado. Preconizado pelo Código Penal de 1890, o instituto nunca chegou a ser implementado. Uma das principais inovações do decreto consistia, justamente, na criação do Conselho Penitenciário, cuja atribuição precípua seria realizar a análise dos pedidos de livramento condicional dos presos que tivessem direito de requisitá-lo, bem como, fiscalizar o cotidiano da execução penal. As condições impostas ao preso eram as seguintes:

Art. 1º Poderá ser concedido livramento condicional a todos os condenados a penas restritivas da liberdade por tempo não menor de quatro anos de prisão, de qualquer natureza, desde que se verifiquem as condições seguintes:

1ª Cumprimento de mais de metade da pena.

2ª ter tido o condenado, durante o tempo da prisão, bom procedimento indicativo da sua regeneração;

3ª Ter cumprido pelo menos uma quarta parte da pena em penitenciária agrícola ou em serviços externos de utilidade pública (BRASIL. Decreto-lei nº 16.665 de 06 de novembro de 1924. Art. 1º)

Neste contexto, as teses científicas de maior aceitação sobre o crime e os criminosos estavam vinculadas à chamada Escola Positiva ou biodeterminista (Alvarez 1996; Darmon, 2005; Ferla, 2005). O criminoso comum aparece aqui como um doente, tratava-se de uma abordagem que investia fortemente na “patologização” dos atos reputados como “antissociais”. Examinando atentamente o corpo e a conduta dos homens era possível mapear aqueles cuja inclinação para o crime estava manifesta ou latente. O saber médico, a biologia e as estatísticas tornaram-se centrais na detecção do indivíduo criminoso. Negando o livre arbítrio proposto pela chamada Escola Clássica, essa perspectiva acreditava na indeterminação da pena como decorrência da necessidade tratar diferenciadamente os criminosos. Segundo Alvarez, essa “modulação das penas de acordo com as características individuais dos criminosos (que por sua vez refletiriam sua realidade biológica inata) permitiram um controle muito maior” (Alvarez, 1996, p. 4).

Originária dos postulados de Lombroso, todavia, incorporando reformulações significativas, esta corrente de pensamento logrou influenciar consideravelmente os fazeres da Justiça Criminal no Brasil republicano. Sob a influência da chamada Escola Positiva, as “operações” da Justiça Criminal passaram a partilhar, ainda que em graus dessemelhantes e com ênfases peculiares, a ideia de que a “definição do criminoso envolvia a constituição de elementos anatômicos, psicológicos e sociais” (Cancelli, 2001, p. 47). Este tipo de entendimento penetrou no funcionamento de muitas instituições prisionais engendrando a criação de diversos mecanismos que visavam informar e nortear o cotidiano da execução penal. Carlos Miranda indicou, com acuidade, que para essa corrente era premente “criar nas penitenciárias brasileiras institutos de biotipologia criminal, utilizar dados biotipológicos

para efeitos de proceder a livramentos condicionais, indultos [...]” (Miranda, 2009, p. 315).

Segundo Ferla (2005), uma das grandes vitórias da chamada Escola Positiva foi a criação do livramento condicional visto que conferia ao detento a possibilidade de fazer progredir sua pena mediante às evidências de regeneração. Nesse sentido, o historiador defende que “o instituto do livramento condicional também responde às reivindicações da Escola Positiva e pode ser considerado uma de suas conquistas mais importantes” (Ferla, 2005, p. 306).

Vale ressaltar que a formação do Conselho Penitenciário era da alçada do poder estadual. Em Pernambuco, o instituto foi criado pelo ato 1.625 que data de 18 de novembro de 1926. Seus conselheiros eram três juízes e dois médicos além de um secretário que era o próprio diretor da Casa de Detenção do Recife, em cujas dependências se instalou uma sede para as reuniões que eram realizadas, ao menos, uma vez por mês, conforme o regulamento (APEJE. Secretaria de Justiça (Impressos). Regulamento do Conselho Penitenciário de Pernambuco. Imprensa Oficial, 1937). A presença do saber médico buscava evidenciar a cientificidade dos laudos. Neste contexto de crescente medicalização do crime, “a medicina adentrava ao ambiente das instituições penais pela porta da frente e com a autoridade científica debaixo do braço” (Ferla, 2005, p. 18).

Órgão auxiliar da justiça criminal na execução penal, de caráter consultivo, caberia aos conselheiros elaborar um parecer que seria remetido para o Juiz, que deveria emitir a decisão final, que normalmente – mas nem sempre – anuía as conclusões dos conselheiros.¹ Os pareceres emitidos pelo Conselho Penitenciário, por sua vez, deveriam ser abastecidos com informações oriundas dos assentamentos de prisão fornecidos pelo diretor da instituição e pelos laudos periciais emitidos pelas autoridades médicas.

Em conformidade com o artigo 4º do decreto de 06 de novembro de 1924, aos diretores das instituições prisionais competia informar ao Conselho as características do detento que requeria o livramento condicional. Devendo salientar:

¹ O Conselho Penitenciário segue previsto na lei de execução penal vigente (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), embora, sua competência de exarar pareceres de livramento condicional foi sustada (Lei nº 10.792, de 2003).

- 1º Circunstâncias peculiares à infracção da lei penal que possam concorrer para apreciação da índole do preso;
- 2º Caráter do liberando, revelando tanto nos antecedentes, como na prática delituosa, que oriente sobre a natureza física e antropológica, do preso (tendência para o crime, instintos brutais, influência do meio, costumes, grau de emotividade, etc.);
- 3º Procedimento do sentenciado na prisão, sua docilidade ou rebeldia em face do regime, aptidão para o trabalho e relações com os companheiros e funcionários do estabelecimento;
- 4º Relações afetivas do sentenciado (família, amigos, etc.);
- 5º Situação econômica, profissional e intelectual do preso;
- 6º Seus projetos para depois do livramento, especialmente futuro meio de vida (BRASIL. Decreto-lei nº 16.665 de 06 de novembro de 1924. Art. 4º).

Conforme sublinharemos de modo mais detido adiante, na prática, o diretor da Casa de Detenção do Recife exarava seu laudo apoiando-se majoritariamente nos registros das partes diárias da instituição, notadamente, no chamado “Livro Negro” que catalogava as faltas disciplinares que incorriam os detentos. Ter o nome registrado inviabilizava ou dirimia as possibilidades de êxito do liberando obter o livramento. Nesse sentido, as informações emitidas pelo diretor da instituição sobre a conduta carcerária dos presos influíam ativamente – mas não determinava - o teor dos pareceres do Conselho e atuou, eventualmente, como elemento de disciplinamento do cotidiano prisional.

Era justamente disso que se jactava Joaquim Amazonas, presidente do Conselho Penitenciário de Pernambuco. Esse instituto se propunha a atuar como um órgão que concorria para sanear as indisciplinas e práticas contestadoras na Casa de Detenção. Segundo ele:

O diretor da Penitenciária do Recife e secretário deste Conselho tem-me informado, mais de uma vez, que as influências das solenidades de livramento condicional têm sido muito benéficas visto notar que, em geral, a conduta dos sentenciados melhorou bastante. Alguns sentenciados notados pela inconstância do proceder melhoraram bastante passaram a ser portar bem, outros exemplarmente caprichando em obediência ao regulamento e aos funcionários da administração, em amor ao trabalho e em demonstrar propósitos de regeneração de maneira a poderem merecer informação favorável quando completarem o tempo exigido pela lei para obter o favor legal (APEJE. Secretaria de Justiça (impressos). Relatório do Conselho Penitenciário de Pernambuco de 1928. nº 1227, Recife, Imprensa Oficial, 1929, pp.7-8).

Além do livramento condicional, o regulamento vigente à época indicava que o Conselho Penitenciário de Pernambuco detinha outras atribuições conexas ao mundo da execução penal, como examinar as normatizações e regulamentos das prisões existentes no Estado e propor modificações de modo a sintonizá-las com “o progresso da ciência penitenciária” (APEJE. Regulamento do Conselho Penitenciário de Pernambuco, 1937.Art. 11). Para tanto, visitar os estabelecimentos de modo a apreender seu cotidiano é também uma das atribuições do Conselho.

Entre as exíguas fontes que se prestam a fornecer informações sobre os presos comuns da Casa de Detenção, os pareceres do Conselho Penitenciário parecem-nos fulcrais. Isto não significa assumir que as apreciações e representações sobre a conduta dos presos e de seus índices de “regeneração” deixam transparecer automaticamente um perfil unívoco e incontroverso. Ao contrário, nesses pareceres existem ao menos quatro interlocutores claramente atuantes: os presos, o diretor da prisão, os conselheiros (médicos e juristas) e, em alguns casos, o veredito do juiz, aquiescendo ou refutando a sugestão do conselho.

Do ponto de vista da pesquisa histórica, parte da relevância dos pareceres do Conselho Penitenciário é reunir numa mesma tipologia documental a percepção dos presos comuns sobre si mesmos. Já aqui é bastante evidente o esforço estratégico despendido pelos presos comuns em modular sua conduta às expectativas dos conselheiros. Sendo minimamente alfabetizado, isto é, dominando apenas rudimentos da escrita, normalmente, o detento optava por redigir sua própria requisição, o que sempre causava uma “boa impressão” do requerente junto aos conselheiros posto que o analfabetismo era entendido como um elemento que fomentava a recidiva da prática delinquente. Em caso de completo analfabetismo, mobilizam-se outros tipos de estratégia de persuasão, como a pobreza, a pouca idade quando do cometimento dos crimes ou, como é mais comum, o efeito de “bebidas espirituosas” (Britto, 2019).

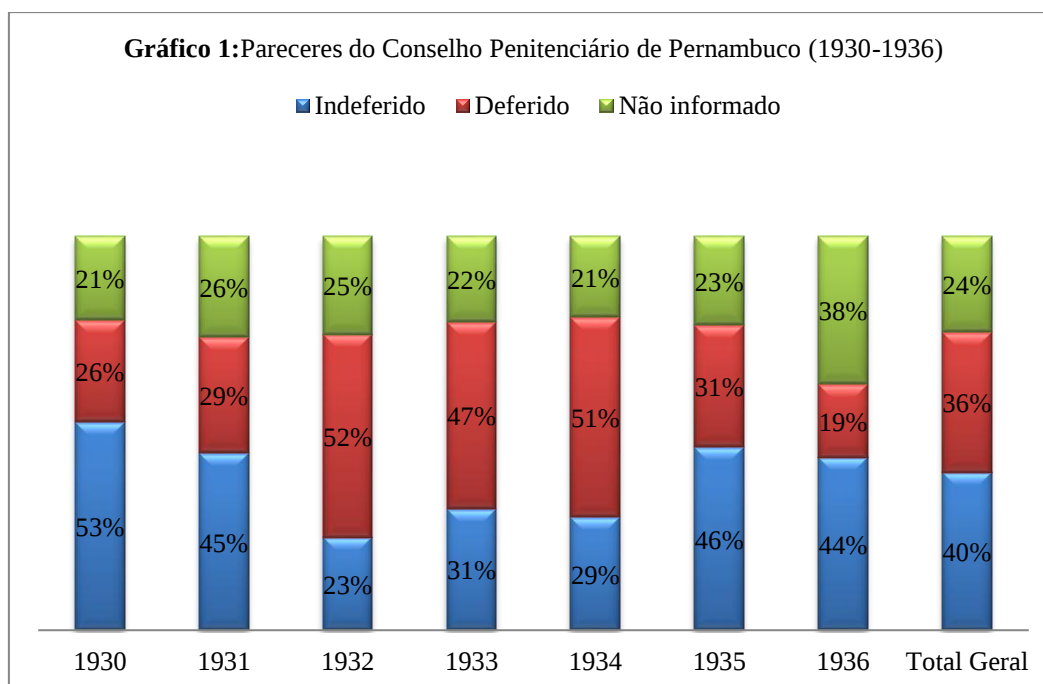
É, portanto, nestes pareceres que podemos encontrar informações sobre a vida dos detentos comuns, notadamente, sobre a educação, trabalho e o comportamento no cotidiano carcerário. Neste sentido, entendemos que esses pareceres não podem ser negligenciados e, ainda que eivados de

concepções pejorativas sobre esses sujeitos, fornecem indícios valiosos ao passo que são metodicamente perquiridos e problematizados.

O tipo documental apresenta a seguinte estrutura: inicialmente a requisição do preso escrita por ele próprio ou “arrego”, em linguagem protocolar tenta demonstrar que cumpre os critérios para obter o pedido, em seguida o diretor consulta os assentamentos de prisão e presta esclarecimentos ao conselho sobre o detento e, por fim, um dos conselheiros relata o processo e põe em votação, em seguida, é registrado a decisão final do juiz que normalmente aquiesce às indicações do conselho.

Quando compulsamos os documentos propriamente ditos outras possibilidades se apresentam. A partir de mirada quantitativa dos 558 pareceres analisados, algumas cifras chamam nossa atenção. Muitos documentos analisados, apesar de conter toda a discussão do conselho, não contém o veredito que foi emitido pelo juiz, de onde surpreende a média dos casos sem parecer final que se mantém constante no período, exceto para o ano de 1936, onde os casos não informados chegam a superar os deferidos. Os casos de pedidos deferidos predominam de 1932 a 1934, e os indeferidos são maioria em 1930, 1931 e 1935. Observemos o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Pareceres do Conselho Penitenciário de Pernambuco (1930 – 1936).



Fonte: APEJE. Fundo Conselho Penitenciário de Pernambuco. Dados coligidos e tabulados pelo autor.

Tabulando o perfil dos requentes, constatamos também que os indivíduos alfabetizados eram mais contemplados com o livramento condicional do que aqueles que não sabiam ler. Os analfabetos tiveram quase 60% dos seus pedidos indeferidos, enquanto entre os presos alfabetizados a taxa de recusa dos pedidos gira em torno de 41%. A diferença de quase 20%, ainda que significativa, não deixa ver a medida exata que a instrução era valorizada pelo diretor, conselheiros e juízes (Britto, 2019). Posto que a instrução não era o único fator analisado – deviam ser observados também comportamento disciplinado, relações com familiares, afinco ao trabalho, submissão aos funcionários - os alfabetizados poderiam também ter seus pedidos não anuídos.

Perfilando os presos comuns da Casa de Detenção do Recife, dimensionando o quanto estavam aptos ao convívio social, os conselheiros revelavam as premissas sobre a criminalidade em geral e sobre o criminoso examinado em particular. Esses documentos, portanto, permitem acessar informações valiosas sobre a vida dos presos comuns, desde que realizadas as devidas ressalvas e procedimentos de críticas das fontes.

A partir do uso desta tipologia foi possível adentrar nas leituras que as autoridades criminais de Pernambuco realizavam sobre os criminosos comuns, notadamente, no que concerne às conexões entre criminalidade e analfabetismo que passamos a tematizar na seção seguinte.

Mensurando a regeneração: a problemática dos critérios (1930-1936)

Após a apresentação da estrutura formal dos pareceres esperamos ter convencido o leitor de suas muitas possibilidades para a pesquisa histórica. Em função dos limites que demarcam esse artigo, optamos por trazer à baila uma de suas possibilidades. Outras seriam igualmente possíveis, mas extrapolariam o escopo deste trabalho.

Tomados em seu conjunto, os pareceres que analisamos indicam a ininterrupta preocupação dos conselheiros em analisar a subjetividade dos criminosos e suas marcas anatômicas, supostamente reveladoras de suas inclinações ao crime. Além disso, esforçam-se para demarcar as origens socioambientais da prática criminosa. Neste sentido, estava sob escrutínio

dos conselheiros não só o caráter individual do criminoso, mas também emergia “a convicção de seu caráter sociológico” (Cancelli, 2005, p. 33).

Nos pareceres analisados há uma asserção reiterada que postula a conexão entre crime e falta de instrução. Há nos diversos pareceres que examinamos a sugestão de uma correlação positiva entre analfabetismo e criminalidade. Para os homens da Justiça Criminal, a ausência de educação formal era um dos fatores que mais significativamente concorria para a perpetração de crimes, portanto, desenvolver a alfabetização durante o período de reclusão era uma evidência da regeneração do preso. Critério dos mais importantes para mensurar a regeneração. É, nesse sentido, que deve ser interpretado o clamor dos conselheiros para que funcionasse metodicamente a escola que existia no interior da Casa de Detenção, posto que supostamente atuaria como fator dissuasivo da reincidência criminal (Britto, 2019).

Além dos muros da prisão ocorria um combate intenso contra o analfabetismo, interpretado como um dos principais entraves ao desenvolvimento nacional. Emblemática nesse sentido é a criação em 1915 da Liga Brasileira Contra o Analfabetismo (Nofuentes, 2008). A educação das massas era reputada como um caminho incontornável para a devida inserção do país nos quadros da modernidade capitalista visto que “a educação promoveria o progresso e a adequada acomodação dos indivíduos ao novo modelo de sociedade que se apresentava, tendo como espelho as nações desenvolvidas” (Rocha, 2003, p.21). Conforme Nagle, difundiu-se acentuadamente a crença no caráter imprescindível da escolarização como um fator central para a vida civilizada nas cidades e para a formação de uma força de trabalho qualificada, em suma, a educação tornou-se um elemento vital para pensar a modernidade da nação (Nagle, 1974).

Devemos lembrar ainda que as questões atinentes às reformas nos sistemas formais de educação ocuparam uma parte relevante das agendas políticas durante toda década de 1920 em Pernambuco. Ulysses Pernambucano, sempre lembrado em função de sua atuação nas questões psiquiátricas, era um dos membros mais ativos do Conselho Penitenciário de Pernambuco e foi responsável por um importante reforma educacional

durante a década de 1920.² Na verdade, a educação era vista como propulsora de uma sociedade saneada e equilibrada do ponto de vista moral e muitas ideias neolombrosianas se desenvolveram na esfera dos sistemas de ensino no Recife na década de 1930 (Santos, 2008). Outra reforma importante foi promovida por Carneiro Leão durante o governo de Estácio Coimbra, sob inspiração do escolanovismo (Pessoa, 2015).

Não raro, os conselheiros emitiam em seus pareceres incisivas críticas à negligência com que a educação dos detentos era tratada pelos diretores da Casa de Detenção. Homens iletrados eram reputados como desonestos e propensos à prática de crimes dentro e fora das prisões. A alfabetização aparece como um recurso terapêutico para morigerar os presos comuns.

Precisamos implementar, agora, um diálogo sistemático com os pareceres, trazendo à baila alguns fragmentos das narrativas em seus pormenores. Acompanhemos alguns casos.

José Felipe era detento analfabeto, labutava antes da reclusão como jornaleiro e residia no município de Ipojuca, nas terras do engenho “Conceição Nova”. Atendendo as condições técnicas, requereu livramento condicional em 1934 e fundamentava sua solicitação no fato de “viver bem na companhia de seus companheiros e respeitando as autoridades” conforme sublinhou o escrivão que registrou “arrogou” o seu pedido. O indivíduo em apreço havia assassinado, em 1917, uma mulher de nome Umbelina Maria da Conceição, com quem convivia maritalmente. A razão do crime decorria do fato de “se encontrar Umbelina doente e ter se recusado a vir para o Hospital Pedro II” (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 10, volume 29, processo nº768). Em função disto, José Felipe atacou fortemente a mulher com um pedaço de lenha na cabeça, ação que ocasionou sua morte.

O detento se enquadrava na precondição de tempo, isto é, ele já havia cumprido mais da metade da pena, no entanto, os conselheiros argumentavam que no caso em escrutínio existiam outros “requisitos mais importantes” que deveriam ser analisados.

² Neste contexto, a composição do Conselho Penitenciário de Pernambuco era formada por: Gervásio Fioravanti, Antônio Leitão, Edgard Altino, Ulisses Pernambucano, Sergio Loreto Filho e o presidente Joaquim Amazonas (Britto, 2019).

A polifonia deste tipo documental permite perscrutar que os critérios de regeneração para o diretor, os conselheiros e o próprio juiz nem sempre convergiam, donde resultam inúmeras digressões. No caso do liberando José Felipe, os diretores da Casa de Detenção do Recife e de Fernando de Noronha haviam indicado possuir o detento uma conduta disciplinada, entretanto, Barros Lima, conselheiro e relator do parecer, objetava que “segundo uma observação de Lombroso: a boa conduta no cárcere encontra-se até entre os criminosos habituais e incorrigíveis” (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 10, volume 29, processo nº768). Reforçando essa ideia, Barros Lima acrescentava que “a boa conduta no cárcere deve ser estudada e aceita em harmonia com outras condições, como a natureza antropológica do liberando, a sua índole, o seu caráter, os seus antecedentes, os pormenores peculiares do crime” (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 10, volume 29, processo nº768).

Mas o núcleo duro de sua objeção era o fato de José Felipe continuar analfabeto depois de tanto tempo custodiado nas prisões do Estado. Afirmando que na ocasião que deu entrada na instituição “era o mesmo analfabeto [...] continua sendo analfabeto isto em um percurso de 16 anos” e indagava jocosamente o secretário do conselho “que progressos fez, por consequência, o liberando, no regime carcerário se nem ao menos aprendeu a ler?” (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 10, volume 29, processo nº768). O seu pedido foi denegado por unanimidade.

Mesmo quando os presos analfabetos conseguiam o livramento condicional constava nos pareceres explícitas lamentações por retornarem ao convívio social sem conseguir se alfabetizar na prisão, o que de certa forma comprometia sua vida egressa e majoravam as possibilidades de reincidência. Em um dos seus pareceres Ulisses Pernambucano salientava a necessidade da alfabetização no cárcere e indicava que “o conselho deve se interessar por fazer desaparecer esse comportamento desidioso dos diretores dos presídios” que seguiam ignorando o problema (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 19, volume 49, processo nº608 de 16 de agosto de 1932).

Noutros pareceres, a falta de educação dos presos comuns era usada como fundamento para justificar e atenuar a prática do crime, no entanto, mantinha-se explícita associação entre analfabetismo e criminalidade. Esse

é o caso do preso Manoel Vicente Ferreira que cumpria pena de 14 anos por assassinato e já havia sido transferido inúmeras vezes entre a Casa de Detenção do Recife e presídio de Fernando de Noronha quando resolveu solicitar livramento condicional em 1932. Para Joaquim Amazonas, relator do caso e presidente do Conselho Penitenciário de Pernambuco, apesar da crueldade do crime havia um atenuante no caso examinado. Afinal, não poderiam os membros do Conselho deixar de considerar que “o liberando era ainda muito moço, apesar de maior de 23 anos à época do delito idade, em geral de sentimentos irritados e revoltáveis na gente de pouca ou nenhuma educação” (APEJE. Conselho Penitenciário. Caixa 19, volume 49, processo nº607). Concluía, portanto, que o pedido deveria ser deferido, como de fato o foi sem nenhum dissenso e com a ulterior aprovação do juiz.

Interessante neste caso é acompanhar os fundamentos em que se alicerçam a decisão proferida pelo juiz de direito Miguel Domingos. Em suas considerações demonstra uma percepção parecida com a dos conselheiros, entretanto, acrescentava argumentos acerca da degenerescência inata e das influências que o meio social “incivilizado” imprimia no criminoso comum, salientando que só a educação poderia demover essas fontes de ignorância da população. Concordando com o parecer do Conselho Penitenciário, assim justifica sua percepção:

Considerando que contava ele a seu tempo com apenas 23 anos e era como ainda é hoje, analfabeto, não tendo, portanto, educação alguma que tivesse a virtude de lhe modificar as inclinações inatas e adquiridas ou sopitar-lhe os instintos inferiores da natureza física e moral brutas estimuladas por todas as contingências do meio físico e do estreito ambiente social em que vivia o que, em união com outros fatores não conhecidos, podia, como pôde, arrastá-lo aos mais hediondos crimes (APEJE. Conselho Penitenciário. Caixa 19, volume 49, processo nº607).

Contudo, quando um preso aprendia a ler durante a reclusão esse era um argumento que deveria ser explorado na sua requisição, seja pelo próprio “liberando” ou pelo advogado responsável pela defesa. Vejamos ambos os casos. O advogado José Britto Alves, por exemplo, explorou insistentemente o fato do seu cliente ter aprendido as instruções básicas no interior da prisão. O seu representado era agora um homem cuja “regeneração” era atestada de modo cabal pela sua alfabetização.

Elucidativamente, o advogado argumentava ainda em sua petição que havia entre os “homens da ciência” um consenso sobre as relações inversamente proporcionais entre educação e criminalidade. Segundo ele:

Psicólogos, pedagogos e criminalistas afirmam ser a falta de instrução e educação fator de desvio de conduta, de mau procedimento, de delinquência. A maioria dos detentos em Pernambuco é de analfabetos. O réu na prisão procurou e recebeu aquilo de essencial que a sociedade, em seu tempo de liberdade não ofereceu: instrução. Se fosse um tarado, um incorrigível, um inadaptável ou inadaptado às condições da vida social, no cárcere se tornaria pior e repeliria a instrução. Figuraria no tipo penitenciário que é o filho da mãe carcerária, com seus estigmas e característicos próprios, dentre os quais ficam em relevo a insensibilidade ao meio e o cinismo (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 12, volume 55, processo nº774, 03 de julho de 1934).

A ausência de educação associada às influências negativas do meio de onde eram oriundos esses indivíduos só poderiam produzir sujeitos desregrados e perigosos. Essa era uma fórmula que enquadrava como turbulentos muito dos presos comuns oriundos do interior do Estado, onde predominava, segundo a percepção dos conselheiros, valores atrasados e deturpados, incompatíveis com a vida em sociedade.

Esse conjunto de premissas que reputava a ignorância como uma força motriz da criminalidade é percebida e utilizada pelos presos comuns a fim de provar sua regeneração. Os encarcerados que sabiam ler - e, sobretudo, aqueles que haviam conseguido dominar esta competência durante o período da reclusão - mobilizam com frequência uma contundente estratégia de convencimento: redigiam os próprios pedidos de livramento condicional numa demonstração cabal que haviam se instruído. Os presos comuns sabiam bem o que os conselheiros esperavam ouvir e os critérios que usavam para mensurar a regeneração dos liberandos. Deste modo, os pareceres nos deixam vislumbrar a apropriação que os presos comuns realizavam da retórica dos conselheiros para seus próprios fins. Neste sentido, buscando alcançar o deferimento de suas requisições, esses reclusos muitas vezes performavam uma “simulação”, nos termos de proposta pela historiadora Régine Robin (1977), ou seja, os presos comuns tomaram “de empréstimo o vocabulário de um grupo que não é o seu para sustentar um discurso do seu grupo” (Robin, 1977, p. 45).

Disto nos fornece evidência o pedido do detento Paulo Vieira da Cunha. Redigindo sua própria requisição, em 1933, fez questão de sublinhar que, ao contrário do que afirmavam os assentamentos de sua prisão, não havia se envolvido no movimento coletivo de indisciplina do ano anterior e “na prisão tem sempre procurado a aula, a fim de com o auxílio do mestre (professor) sair da ignorância que o jogou no cárcere” (APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 06, volume 17, processo nº726). Já o preso Antônio Alves Feitosa, ao redigir a própria petição, procurou emular a retórica comum aos pareceristas para seus próprios fins. Cumprindo uma parte da pena de trinta anos no presídio insular de Fernando de Noronha pela prática de homicídio na cidade de Canhotinho, afirmava que “após quinze anos na escola da regeneração” considerava que era estava capacitado a “saber respeitar as leis, tanto quanto os outros” (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 45). Devemos sempre nos precaver da ideia persistente e elitista segundo a qual a consciência política e o letramento são precondições necessárias para que indivíduos e grupos sociais adentrem a esfera da ação política. Complementarmente, conforme demonstrou E. P. Thompson, sabemos que pensar a ação política como filha cativa da instrução e do letramento é ignorar que “de forma nenhuma, o analfabetismo (devemos lembrar) excluía os indivíduos do discurso político” (Thompson, 2002, p. 305)

Apesar dos conselheiros, via de regra, compartilharem as premissas da criminologia e representações sobre a criminalidade, não era fácil a deliberação sobre a periculosidade ou morigeração dos presos. É patente o esforço envidado pelos conselheiros para lastrear seus pareceres nos consensos científicos da época, notadamente, nas teses jurídicas, médicas e da nascente criminologia, portanto, “havia uma grande preocupação de dotar as conclusões do conselho de um caráter científico” (Faria, 2007, p. 100).

Isso não significa de modo algum que esses pareceres estivessem destituídos de subjetividade, discriminações e evidentes contradições, consoante aos próprios postulados científicos coevos de onde esses homens extraíam suas legitimações teóricas. Além da educação, um critério importante que sempre estava presente no julgamento dos presos comuns era a chamada “impressão pessoal”, ou seja, o modo como cada um dos

relatores do Conselho Penitenciário interpretava a fisionomia e a conduta dos detentos durante o exame pessoal que procediam nos “liberandos”. Em muitos casos as afirmações dos conselheiros eram calcadas na simples observação e, portanto, eivadas de discriminações sociais e raciais arraigadas na sociedade.

Francisco Ferreira de Aquino, por exemplo, apesar de boas informações quanto ao comportamento no cotidiano carcerário teve por quatro vezes negado seu pedido de livramento condicional. Ao que sugere os pareceres sua fisionomia e comportamento não agradavam os conselheiros. Na ocasião do seu quarto pedido, o conselheiro afirmava que o detento foi “requisitado pelo conselho sendo longa e pacientemente interrogado por esta presidência. Dele colhi impressão má ou de um tipo quase primitivo, de difícil adaptação ao meio jurídico-social” (APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 46, processo nº458). Registrando suas impressões de outro detento, de nome Teófilo Severino de Salles, fez questão de registrar que era um indivíduo “quase preto, má catadura, falante, mas um pouco gago [...] a impressão de que pela inferioridade de seu nível mental será um inconveniente para a coletividade” (APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 19, volume 56, processo nº571).

Um argumento presente em muitos casos que analisamos era o que sublinhava a dissimulação como uma das características mais típicas dos detentos comuns. Segundo um conselheiro, esse era o caso de Manuel Marques, condenado pelo jury de Olinda por assassinato e roubo. Acerca do encontro pessoal com o preso, formulou os seguintes juízos:

A impressão pessoal que se tem de Manuel Marques, que também usa o nome de Severino Gomes de Almeida, vulgo caboclo, não é boa. Porque é a de um tipo dissimulado, fingindo-se o que na realidade não é. Vagabundo antes de ser recolhido à prisão, vivendo de pequenos furtos, nem mesmo aprendeu na prisão qualquer ofício, nem frequentou a escola permanecendo analfabeto como era. O que esperar dele liberado? O que irá fazer depois de tantos anos de inatividade na prisão? Dir-se-á que ele não tem culpa de não haverem posto na oficina ou na escola. Não será tanto assim, porque sentenciados há, e outros que mesmo antes de sentenciados pedem para ir à escola ou à oficina. Manuel Marques, porém, prefere na prisão a vida que tinha antes, de vagabundo, que dê certo continuará a tê-lo quando liberado (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 44, processo nº430).

As divergências entre o diretor da Casa de Detenção e os conselheiros acerca da índole dos presos é bastante recorrente. É relativamente comum encontrar críticas dos conselheiros as descrições feitas pelo diretor da prisão da capital. Normalmente, nestas situações objetava-se o caráter lacônico dos comentários que não permitiam uma apreciação da conduta dos presos no cotidiano prisional. A interpretação que emerge do exame que fizemos dos pareceres sugere que enquanto o diretor reputava a submissão ao regulamento e a ausência de atos de indisciplina no cotidiano da prisão como evidência robusta de regeneração, os conselheiros costumavam analisar os “liberandos” de modo mais amplo, preconizando os ditames da criminologia. Para o diretor, a governança da instituição e o comportamento morigerado eram o fulcro de seu relato. Motivo pelo qual um dos conselheiros afirmou que:

Noto que o relatório do diretor da Casa de Detenção é por demais escasso. A vida carcerária é um campo aberto para observações e ninguém melhor que o diretor do estabelecimento penal para ir colhendo elementos, dados, notas, pequenas coisas mesmo sobre o modo de proceder de cada detento, sobre seus sentimentos, sua índole e seu caráter. [...] Se é um homem bom ou mau, por esse ou aquele incidente que presenciou ou o contaram. Bom comportamento é uma coisa comum a todos os presos, por uma informação desse gênero pouco ou nada se conclui (APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 16, volume 35, processo nº509).

Noutros momentos, o pouco tempo da gestão da Casa de Detenção do Recife era o argumento utilizado pelos conselheiros para ignorar as informações fornecidas pelo secretário. Em momentos de transição na gestão penitenciária, os conselheiros costumavam objetar que “com poucos meses de exercício não tem o tempo suficiente para estudar o modo de proceder e a índole do liberando” (APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 16, volume 35, processo nº509). Interessante registrar que Fernando Salla (1997) salientou, para o mesmo recorte temporal, inúmeros embates e divergências entre o diretor da Penitenciária do Estado, os membros do Conselho Penitenciário de São Paulo e o poder judiciário.

Em Pernambuco, ocorria divergências flagrantes entre os diagnósticos e pareceres dos próprios conselheiros. Posto que o exame do

detento se fundamentava largamente numa “impressão pessoal”, não raro, os diagnósticos sobre os presos revelavam-se evidentemente paradoxais. Enquanto para um dado conselheiro reputava um detento como incorrigível, seu colega apresentava-o como um homem completamente regenerado.

O detento João Pedro da Silva na percepção do conselheiro Edgard Altino era um homem trabalhador e afirmava que elaborou “boa impressão do exame a que submeti o liberando” (APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 16, volume 35, processo nº509), portanto, anuiu sua demanda por livramento condicional. Outras conclusões, inteiramente distintas, decorreram do exame do presidente do conselho que apreendeu o mesmo recluso como “um indivíduo de inteligência e mente demasiados inferiores, [...] procede bem na prisão unicamente pela disciplina a que se acha submetido; na prática do crime resolvido com antecedência demonstrou a sua temibilidade inata” (APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 16, volume 35, processo nº509).

Outro parâmetro que os conselheiros mobilizaram para comprovar que um detento havia interiorizado as normas, havia se educado e que estava efetivamente “regenerado” era precisamente a assiduidade com que se comunicava com a família, notadamente, a nuclear. Esse tipo de argumento modulou diversos pareceres. O fato de o detento demonstrar laços sólidos com a família era, nesta acepção, uma evidência importantíssima na mensuração do comportamento do detento.

O detento José Joaquim da Silva, por exemplo, era considerado de comportamento exemplar. Um dos indícios que permitiam o diretor da Casa de Detenção e os membros do Conselho Penitenciário chegar a essa conclusão era o fato do detento manter “as melhores relações com a família, com os filhos que o visitam e fez boa camaradagem com os companheiros de prisão” (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 44, processo nº433). Já o detento Manuel Francisco do Nascimento era considerado apto a receber o livramento condicional, posto que:

É delicado e demonstra ser afetuoso para sua família segundo se deduz do seu modo de se expressar sobre seus parentes. É de emotividade regular, o seu procedimento carcerário é exemplar, sendo dóceis as determinações dos auxiliares do estabelecimento e mantendo boas relações com seus companheiros de cela (APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 17, volume 50).

Na percepção dos gestores prisionais – disseminada fartamente nesta documentação – os indivíduos solteiros eram considerados mais afeitos a conluíus e conspiratas. A idade pouco avançada e o estado civil desses presos comuns indicavam, nesta acepção, um perfil menos morigerado que os detentos que possuíam matrimônio, uma vez que, não guardavam laços familiares estáveis que os pudesse impelir a regeneração e ao comportamento regrado. Não por acaso, a necessidade de ajudar as famílias são argumentos recorrentes que fundamentam as requisições dos detentos ao Conselho Penitenciário. De maneira muito usual os presos argumentavam que eram “arrimos de família” e, por conseguinte, necessitavam voltar o quanto antes ao convívio social a fim de ajudar suas paupérrimas famílias.

Além da instrução, da “impressão pessoal” e dos laços afetivos com familiares, os pareceres buscavam esquadrihar a origem dos detentos, o ambiente físico e social de onde proviam. Na verdade, essas indagações postulavam um vínculo entre o meio socioespacial e o crime (Cancelli, 2005). Muitos dos presos comuns eram homens oriundos do interior de Pernambuco. Conforme a documentação que analisamos prevalecia entre os membros do Conselho Penitenciário de Pernambuco o entendimento de que era arraigada na cultura local uma propensão para a voracidade e brutalidade entre seus habitantes (Britto, 2019).

Esse entendimento levava os membros do Conselho Penitenciário a postularem que a violência constantemente perpetrada pelos presos na Casa de Detenção era nada mais do que a manifestação de uma suposta “mentalidade sertaneja”, cuja razão de ser era a prevalência de grupos sociais com parca alfabetização. A educação é aqui entendida como um processo necessário à contenção dos instintos ferozes e impulsivos que projetava entre os habitantes do sertão a violência como recurso corriqueiro para a resolução das mais variadas celeumas. Neste sentido, desde o século XIX era lugar comum, entre parcela da elite letrada, vincular “a criminalidade à ignorância, à falta de trabalho sobre o espírito” (Pimentel Filho, 2005, p. 237).

Essa “mentalidade sertaneja”, assim como a má índole e a astúcia que supostamente eram encontradas nesses criminosos comuns, poderia ser

demovida pela educação. O detento Teófilo era tido por parâmetro exatamente porque durante sua reclusão “mostrou aptidão ao trabalho e inteligência para adquirir conhecimentos que lhe melhorassem à “mentalidade sertaneja” (APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 06, volume 16, processo nº 840).

Por vezes, ser dotada de “mentalidade sertaneja” era um atenuante. Segundo parecer de Ulisses Pernambucano, o detento Aristides deveria ter seu pedido aquiescido pelo fato do crime que cometeu ser decorrente das características que o meio ambiente do sertão imprimia nos seus habitantes. Residente no município de Floresta, o detento desenvolveu uma rinha com seu vizinho em função do pai deste “haver surrado um dos membros da família”. Vindo algum tempo depois o próprio Aristides a ser vítima também do espancamento por parte da família de seu desafeto. De onde o mesmo optou por assassinar o seu algoz.

Contendas de ordem familiar eram momentos propícios, segundo o conselheiro, para fazer emergir os sentimentos de brutalidade típicos do modo de pensar do sertanejo. Segundo Ulysses Pernambucano “questões dessa ordem, ofensas tais no sertão, dada a mentalidade própria da região, resolvem-se sempre pela própria mão. O crime, portanto, foi mais uma expressão da mentalidade sertaneja que dá individual” (APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 06, volume 16, processo nº 846). Aristides obteve, por unanimidade de votos, o livramento condicional requerido.

No geral, eis a problemática dos critérios: como conseguir afirmar “cientificamente” que a privação de liberdade morigerou os presos? Ou, pior, que a reclusão não os fez “involuir”? Apesar dos esforços retóricos, arroubos cientificistas, alusão às autoridades jurídicas e médicas coevas, os membros do conselho penitenciários sabiam que seu trabalho era profundamente subjetivo, incerto e impreciso. Apesar das divergências, os conselheiros de Pernambuco forjaram, em sua prática profissional, um mínimo denominador comum da regeneração: saber ler, melhor ainda se essa competência fosse desenvolvida no cárcere, manter vínculos e contatos com a família nuclear (apesar do regulamento vetar a escrita de carta a muitos desses detentos), não se envolver em conflitos interpessoais e, muito menos, em contestações

à ordem prisional, e, por fim, passar pelo exame e pela apreciação pessoal dos conselheiros.

Considerações finais

Por fim, cabe registrar algumas considerações. Neste artigo, buscamos coligar, ainda que de forma aproximativa e panorâmica, a origem, a estrutura tipológica e o potencial heurístico dos pareceres do Conselho Penitenciário de Pernambuco como fonte para a historiografia em geral e a história das prisões em particular. No tange ao domínio da história das prisões no Brasil novecentista, os pareceres permitem usos multifacetadas e questões inovadoras. A premissa central, portanto, é concitar os historiadores a mapear em seus arquivos os fundos onde estão estes pareceres.

De saída, pensamos que, no mínimo, esses documentos permitem olhar a prisão por outra dimensão que não é a elaborada pelos presos políticos e nem somente pela direção. A polifonia dos pareceres permite o cotejar e perquirir desde a escrita dos próprios presos, dos diretores, dos medidos e juristas e a decisão judicial. Dados os limites que conformam o presente artigo, optamos por enfatizar os parâmetros gerais que lastreavam os pareceres elaborados entre 1930-1936.

Neste sentido, buscamos sustentar que a parca atenção que a historiografia das prisões na Era Vargas tem despendido para analisar esta tipologia é de todo incompatível com sua potencialidade heurística. A partir delas, novas pesquisas permitirão delinear uma regularidade nos comportamentos dos presos comuns. A necessidade de o diretor descrever minuciosamente as ações, abonadoras ou desabonadoras, dos presos comuns para abastecer o conselheiro de informações é, sem dúvida, uma das potencialidades dessa fonte.

Outra pretensão com esse trabalho foi, justamente, demonstrar o quão pouco sabemos acerca do perfil, atuação e experiências vivenciadas pelos homens que genericamente apresentamos como “presos comuns” que, além de constituir ampla maioria dos detentos, contavam com inúmeras idas e vindas por esses estabelecimentos e, muitos deles, passaram parte de suas existências colidindo com mecanismos de controle social. Os pareceres nos indicaram algumas pistas: eram homens, oriundos

majoritariamente no interior de Pernambuco, envolvidos em crime de homicídios.

A partir da análise qualitativa dos pareceres consideramos que emerge um “preso comum” menos apático do que aquele produzido pelos relatos dos memorialistas. Segundo esses pareceres, a despeito das leituras distorcidas e enviesadas dos “penitenciariistas” da época, fornecem indícios que os presos comuns estavam cientes das normas de funcionamento da prisão, dos critérios mobilizados pelos conselheiros para mensurar sua “regeneração” e buscavam ativamente promover uma simulação, na aceção que lhe atribui a historiadora Régine Robin (1977). Portanto, consideramos que esse tipo documental pode proporcionar aos jovens pesquisadores ingressantes neste domínio uma base empíria útil. Neste sentido, os pareceres exarados pelos Conselhos Penitenciários são produzidos pelo funcionamento de um órgão envolvido diretamente com a execução penal e tem enorme potencial para lastrear pesquisas que interseccionem história e direito em geral, mas também história social, criminalidade e Justiça Criminal em particular.

Referências bibliográficas

ALVAREZ, M. **Bacharéis, criminologistas e juristas**: saber jurídico e nova escola penal no Brasil (1889-1930). Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 1996.

BORGES, V.; SALLA, F. **Prisões**: introdução à pesquisa. Rio de Janeiro: Mórula, 2023.

BRITTO, A. de M. **O germe da indisciplina**: negociações, embates e enfrentamentos coletivos na Casa de Detenção do Recife (1930-1935). Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

BRITTO, A. de M. A historiografia sobre as prisões na Era Vargas: notas preliminares ao debate. **História: Debates e Tendências**, 2022, 22(1), 44-61.

CANCELLI, E. **A cultura do crime e da lei**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

CERTEAU, M. “A operação histórica”. In: LE GOFF, J.; NORA, P. (orgs.). **História**: novos problemas. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1995.

CUNHA, O. M. G. da. 1933 - O ano em que fizemos contato. **Revista USP**, São Paulo, v. 28, n.0.

DARMON, P. **Médicos e assassinos na Belle Époque**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

FARIA, T. D. **A festa das cadernetas**: o conselho penitenciário da Bahia e as teorias criminológicas brasileiras no início do século XX. Brasília: Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília. 2007.

FERLA, L. A. C. **Feios, sujos e malvados sob medida**. Do crime ao trabalho, a utopia médica do biodeterminismo em São Paulo (1920 – 1945). Tese (Doutorado em História) - USP – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 2005.

FOUCAULT, M. **Ditos e escritos IV**: Estratégia, poder-saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

GRUNER, C. Um nome, muitas falas: Pamphilo de Assumpção e os discursos jurídicos na Curitiba da belle époque. **Revista de História Regional**, v. 14, p. 76-104, 2009.

LE GOFF, J. **História e memória**. Campinas, SP Editora da UNICAMP, 1990

LOMBROSO, C. **O Homem Delinquente**. São Paulo: Ícone, 2013.

MIRANDA, C. A. C. “A fatalidade biológica, a medição dos corpos de Lombroso aos biotipologistas”. In: MAIA, C. N.; NETO, F. de S.; COSTA, M.; BRETAS, M. L. (orgs.). **História das Prisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

NAGLE, J. **Educação e Sociedade na Primeira República**. São Paulo, EPU: Rio de Janeiro, Fundação Nacional do Material Escolar, 1974.

NOFUENTES, V. C. **Um desafio do tamanho da Nação**: A campanha da Liga Brasileira Contra o Analfabetismo (1915-1922). Dissertação (Mestrado em História) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2008.

PESSOA, M. S. de A. **A educação durante a república velha em Pernambuco**: um estudo sobre a reforma educacional de Carneiro Leão entre os anos de 1928-1930. Dissertação (Mestrado em Educação) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

PIMENTEL FILHO, J. E. Incultura e criminalidade: estereótipos sobre a educação da criança, do jovem e do camponês no século XIX. **História, São Paulo-SP**, v. 24, n.1, p. 227-246, 2005.

ROBIN, R. **História e Lingüística**. São Paulo: Cultrix, 1977.

ROCHA, E. C. da. **Ulysses**: um pernambucano. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, CFCH, 2003.

SALLA, F. A. **O Encarceramento em São Paulo**: das enxovias à Penitenciária do Estado. Tese (Doutorado em Sociologia) - Universidade de São Paulo/FFLCH, 1997.

SANTOS, E. M. G. dos. **A face criminosa**: o neolombrosianismo no Recife da década de 1930. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Federal de Pernambuco, 2008.

THOMPSON, E. P. **A formação da classe operária inglesa**: a força dos trabalhadores. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

Fontes primárias

ARQUIVO PÚBLICO JORDÃO EMERENCIANO (APEJE). Fundo Conselho Penitenciário de Pernambuco:

APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 44, processo nº430, 22 de novembro de 1930. Detento Manoel Marques da Silva.

APEJE. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 17, volume 50, Manuel Francisco do Nascimento.

APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 06, volume 16, processo nº 846, 17 de setembro de 1935, Aristides Pereira Victor.

APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 46, processo nº458, 28 de novembro de 1930. Detento Francisco Pereira de Aquino.

APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 16, volume 35, processo nº509, 10 de março de 1931.

APEJE. Secretaria da Justiça. Conselho Penitenciário. Caixa 19, volume 49, processo nº608 de 16 de agosto de 1932.

APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 12, volume 55, processo nº774, 03 de julho de 1934. Detento Álvaro Tenório Cavalcanti.

APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 06, volume 17, processo nº726, 29 de dezembro de 1933. Detento Paulo Vieira da Cunha.

APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 19, volume 56, processo nº571, 25 de fevereiro de 1931. Detento Teófilo Severino de Salles.

APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 15, volume 45, processo nº444, 22 de novembro de 1930. 26 de agosto de 1930. Detento Miguel Felipe de Lima.

APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 16, volume 48, processo nº 486, 25 de fevereiro de 1931. Detento José Pedro da Silva.

APEJE. Secretaria da Justiça. Fundo Conselho Penitenciário. Caixa 06, volume 16, processo nº 840, 10 de setembro de 1936. Detento Teófilo João Neves.

APEJE. Secretaria de Justiça (impressos). Relatório do Conselho Penitenciário de Pernambuco de 1928. nº 1227, Recife, Imprensa Oficial, 1929, pp.7-8.

APEJE. Secretaria de Justiça (Impressos). Governo de Pernambuco. Regulamento do Conselho Penitenciário de Pernambuco. Imprensa Oficial, 1937.

BRASIL. Decreto-lei nº 16.665 de 06 de novembro de 1924. Art. 1º.